



## Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Estado de Goiás

#### Núcleo de Aceleração de Julgamentos e Metas

#### Decreto Judiciário n.º 2632/2025

**Processo n.** 5750100-71.2025.8.09.0051

**Autor(a):** Divina Sista da Cunha

**Réu:** Banco Mercantil do Brasil S/A

### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais com pedido liminar em tutela antecipada ajuizada por Divina Sista da Cunha, em desfavor do Banco Mercantil do Brasil S/A, partes já qualificadas.

Narra a parte autora receber benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e observou a realização de descontos relativo a Reserva de Cartão Consignado (RCC) nº 0055866170001, incluído em 06/2023, com parcela mensal no valor de R\$ 74,17 (setenta e quatro reais e dezessete centavos), com valores variáveis ao longo dos anos, o qual nega a contratação. Pugnou, pela aplicação das normas consumeristas e inversão do ônus da prova, concessão da gratuidade da justiça e liminar para suspensão imediata dos descontos, bem como requereu a declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Subsidiariamente requer a conversão do empréstimo de Reserva de Cartão Consignado (RCC), para empréstimo pessoal consignado tradicional, com juros à taxa média de mercado da época da contratação.

Decisão concedendo a gratuidade da justiça e a tutela de urgência pleiteada, deferindo a inversão do ônus da prova, determinando a citação da parte requerida e designando audiência de conciliação. Em contestação a parte requerida arguiu preliminares de ausência de interesse de agir, impugnação à gratuidade da justiça, documento pessoal vencido e irregularidade na procuração. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, bem como inexistência de vícios que possam maculá-la.



Defendeu, ademais, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e devolução dos valores em dobro e inexistência de danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Em impugnação à contestação a parte autora rechaçou as preliminares arguidas e ratificou a pretensão inicial (eventos 12, 26 e 28).

Audiência de conciliação realizada sem acordo. Na fase de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (eventos 41 e 42). Decisão determinando a remessa dos autos à 9ª Vara Cível desta Comarca para processamento e julgamento conjunto com os autos nº 5749985-35.2025.8.09.0051 e posterior devolução por ausência de prevenção/conexão (eventos 31, 42, 45 e 52).

É o relatório. Decido.

Procedo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a plena capacidade das partes, a disponibilidade dos direitos e interesses em litígio e o fato de ser dispensada a colheita de outras provas além daquelas já coligidas ao processo, considerando a natureza da demanda e os fatos nela tratados. Passo à análise das preliminares e/ou prejudiciais de mérito arguidas.

No tocante a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida, tenho que a ausência de tentativa de solução extrajudicial não constitui óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de lesão ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional e o livre acesso ao judiciário. Assim, rejeito a preliminar arguida pela parte requerida. Rejeito, também, a impugnação ao benefício de gratuidade de justiça deferido à parte autora, uma vez que cabia ao impugnante demonstrar que a parte autora não faz jus ao benefício em questão, conforme entendimento jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu, tendo feito a impugnação de maneira genérica. Desta feita, mantida a gratuidade de justiça já concedida anteriormente. Ademais, quanto a alegação de irregularidade no documento pessoal da parte autora e procuração igualmente não devem ser acolhidos uma vez que da documentação colacionada é possível aferir a devida qualificação da parte autora, além disso, a procuração apresentada está devidamente assinada, não havendo qualquer irregularidade. Desse modo, rejeito estas preliminares.

Inexistentes outras questões processuais pendentes de análise, passo a apreciação do mérito da demanda, *sendo inequívoco que a situação narrada atrai a aplicação da legislação consumerista, conforme a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.* Ademais, a parte requerida, na condição de fornecedora, é uma instituição financeira, capacitada para ofertar produtos e serviços bancários, enquanto a parte autora, pessoa física e consumidora final, não detém conhecimento técnico sobre o conteúdo dos contratos oferecidos, demonstrando a necessidade de sua proteção, por ser a parte mais frágil da relação consumerista. Por isso, o fornecedor deve atuar obedecendo aos princípios da boa-fé, cooperação, informação e transparência, visando orientar o consumidor quanto aos riscos, vantagens, direitos e deveres ao adquirir produtos ou serviços.



Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito relativa ao contrato de Reserva de Cartão Consignado (RCC), ao argumento de que nunca contratou ou solicitou o referido serviço, bem como requereu a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais. Em contrapartida, a parte requerida alega regularidade na contratação, bem como ausência de dano moral e material. A parte autora trouxe aos autos históricos de empréstimos consignados e histórico de créditos, nos quais é possível verificar os descontos realizados pela parte requerida em seu benefício previdenciário que alega não ter contratado.

A parte requerida, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, na medida que não colacionou documentos que demonstrem a efetiva contratação do serviço pela parte autora, a justificar os descontos realizados, deixando de apresentar o contrato a fim de comprovar a existência da relação jurídica objeto dos autos. Desse modo, competia à parte requerida demonstrar a legalidade dos da contratação e dos descontos questionados, na forma do artigo 373, II, CPC, mas não o fez, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia. Assim, inexistindo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica. Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

Nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte ré comprovar a existência da relação jurídica originadora do débito quando tal relação é negada pelo autor, já que a este não é possível produzir prova de fato negativo - Ausente a prova da origem do débito, a declaração de inexistência e a ordem de cancelamento da cobrança são medidas que se impõem - Demonstrado que o consumidor dispendeu tempo excessivo tentando solucionar o problema decorrente da má prestação de serviços pelo fornecedor, aplica-se ao caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, ensejando a indenização por dano moral - De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso.(TJ-MG - AC: 10000211285952001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/09/2021, Câmaras Cíveis / 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021).

Ademais, não restando verificada a regular contratação do empréstimo em debate pela parte autora, indiscutível é o direito desta em ter as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário devidamente restituídas.

Portanto, a parte requerida não conseguiu provar a validade dos contratos e respectivos descontos nos benefícios previdenciários da parte autora, impondo-se declarar a inexistência da relação jurídica e, via de consequência, a restituição de todas as parcelas descontadas indevidamente. E ainda, sobre a repetição em dobro do indébito, o art. 42, Parágrafo único, do CDC, dispõe: *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.* Assim, considerando que a parte requerida não



comprovou a veracidade das contratações discutidas, é indiscutível a obrigação de restituir em dobro todos os valores cobrados indevidamente.

Outrossim, neste caso aplica-se o art. 182 do Código Civil: *Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.* Portanto, declarada a nulidade da contratação e tendo sido creditados valores na conta bancária da parte autora esta deve restituí-los à parte requerida, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. E mais, referidos valores devem ser atualizados, pela taxa Selic, desde a data dos respectivos créditos em conta, ficando autorizada, desde logo, caso necessária, a compensação de valores.

Com relação ao dano moral este restou indubitável, pois a parte requerida não provou a legalidade da contratação questionada, pois o lançamento de empréstimo e desconto das parcelas correspondentes no benefício previdenciário, sem autorização da parte autora, afigura-se suficiente para ultrapassar o mero dissabor e atingir os direitos da personalidade, pois conforme já decidiu nosso Tribunal de Justiça em casos análogos, o dano causado ao consumidor por descontos indevidos é presumido e não pode ser considerado mero dissabor:

4. Comprovado o ato ilícito, que ultrapassa o mero dissabor, a fixação do quantum indenizatório deve observar as particularidades do caso concreto, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade e o caráter preventivo e punitivo do instituto bancário. (TJGO, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível 5299512-14, Rel. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, julgado em 09/07/24).

1. Nas situações de danos causados em decorrência de fraude ocorrida em transação bancária, tem-se por presumido o dano moral em razão do ato, pois decorre do próprio evento danoso, sendo o dano considerado in re ipsa. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 5217108-70, Rel. Kisleu Dias Maciel Filho, julgado em 10/06/24).

I - Não comprovada pela instituição financeira ré a contratação do empréstimo pela consumidora autora, impõe-se a declaração de inexistência do contrato versado nos autos e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. II - Atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a teor do que dispõe a súmula 32/TJGO, mantém-se o valor da reparação moral fixado na origem. III - Os juros de mora incidentes sobre o dano moral devem fluir a partir do evento danoso (súmula 54, STJ). (TJGO, 7ª Câmara Cível, Apelação nº 5367391-91, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo, julgado em 04/07/23).

Sendo assim, provado o dano moral presumido suportado pela parte autora e o nexo de causalidade decorrente da ação perpetrada pela parte requerida, decorrente das contratações fraudulentas, a fixação do valor indenizatório deve observar critérios de ordem objetiva e subjetiva, como a capacidade financeira das partes, a extensão do dano causado ao ofendido e a intensidade do dolo/culpa da parte ofensora. Portanto, a indenização a ser

Valor: R\$ 23.892,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: JEFFERSON LUIZ MALESKI - Data: 22/01/2026 08:44:05



fixada pelo dano moral deve observar os princípios da prudência e da razoabilidade, além do seu caráter pedagógico, a fim de evitar que a parte ofensora volte a praticar conduta semelhante. Por isso, considerando a extensão e gravidade do dano presumido, a intensidade da culpa, a capacidade econômica das partes e a repercussão social dos fatos, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atende a esses requisitos.

Destarte, concluo pela inexistência da contratação questionada, porquanto a parte requerida não provou a indispensável regularidade das mesmas, impondo-se declará-las nulas de pleno direito, com o retorno das partes ao estado anterior, determinando também a repetição em dobro do indébito relativo aos valores cobrados indevidamente, a devolução do montante total depositado na conta bancária da parte autora e condenação da parte requerida pelo dano moral presumido perpetrado.

**PELO EXPOSTO**, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

a) declarar a inexistência e a inexigibilidade da dívida relacionada aos contratos de Reserva de Cartão Consignado (RCC) nº 0055866170001, determinando à parte requerida o imediato cancelamento do mesmo, no prazo máximo de 48 horas, provando, com documentação idônea o cumprimento desta ordem, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que fluirá após o prazo fixado;

b) condenar a parte requerida na restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, a serem apuradas em cumprimento de sentença por mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º, do CPC), com atualização monetária pelo IPCA (art. 389 do CC), a contar do desconto de cada parcela (Súmula 43 do STJ), e juros moratórios pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA (art. 406, § 1º, do CC), no prazo espontâneo máximo de dez dias;

c) condená-la no pagamento de indenização por dano moral à parte autora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único, CC), a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios correspondentes à subtração da SELIC pelo IPCA (art. 406, § 1º, CC), incidentes desde o evento danoso, ou seja, o primeiro desconto indevido, conforme Súmula 54 do STJ, no prazo espontâneo máximo de dez dias;

d) determinar a devolução, pela parte autora, dos valores efetivamente creditados em sua conta-corrente, atualizado pela taxa Selic, desde a data de cada transferência bancária, ficando, desde já, autorizada compensação entre eventuais crédito e débito existentes.

Condeno também a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Opostos Embargos de Declaração, intime-se a parte contrária (embargada) para suas contrarrazões, no prazo de cinco dias. Na hipótese de



Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar em quinze dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Havendo Recurso Adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art. 1.010, § 2º). Após, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Transitando em julgado e não havendo requerimentos, archive-se, independente de nova intimação das partes.

Sentença assinada, publicada e registrada digitalmente nesta data.

Roberto Bueno Olinto Neto

Juiz de Direito

Decreto Judiciário n.º 43/2026

AGO/RB

Valor: R\$ 23.892,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: JEFFERSON LUIZ MALESKI - Data: 22/01/2026 08:44:05

